Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009637-07.2014.815.2001
ORIGEM: 1ª Vara de Sucessões da Comarca da Capital
RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira
APELANTE: Gizelda Faro Eloy Dunda
ADVOGADOS: José Arnaldo S. de Azevedo e Maria Virgínia Faro Eloy Dunda
APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CÍVEL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITO BANCÁRIO DO FALECIDO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DE TODOS OS HERDEIROS. VALOR A SER LEVANTADO NÃO INFORMADO. IMPOSSIBILIDADE LEGAL. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

- Embora o procedimento de alvará judicial seja de jurisdição voluntária, exige a presença em juízo de todos os interessados, nos termos do disposto no art. 1.105 do CPC/1973 (art. 721 do CPC/2015).

- *In casu*, a apelante não sabe sequer ao certo a quantia depositada, o que também impede que se defira o alvará, pois o levantamento que dispensa inventário ou arrolamento não pode superar 500 OTNs, limite estabelecido pelo art. 2° da Lei n. 6.858/80.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento à apelação.**

GIZELDA FARO ELOY DUNDA recorreu contra sentença (f. 26v/27) do Juiz de Direito da 1ª Vara de Sucessões da Capital, nos autos da ação de alvará judicial, movida com o objetivo de receber, junto ao BANCO ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A e ao BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A, numerário deixado em razão do falecimento de seu esposo, Marcelo Marcos Eloy Dunda. A decisão hostilizada tem a seguinte ementa:

> **ALVARÁ JUDICIAL** – LEVANTAMENTO DE VALORES – EXISTÊNCIA DE INVENTÁRIO – NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO DE SOBREPARTILHA – INDEFERIMENTO.
>
> - O levantamento de valores depositados em contas em nome do *de cujus*, só pode ser requerido mediante prévio procedimento de sobrepartilha, dada a existência de inventário.

A apelante aduz que a sentença deve ser modificada, pois, **(1)** para a retirada de saldo de contas bancárias, cadernetas de poupança e contas de fundo de investimento que não ultrapassem o valor de 500 OTNs não é necessária a abertura de inventário/arrolamento; **(2)** embora exista arrolamento de bens, o procedimento foi finalizado em 2011, não havendo bens a inventariar; **(3)** a legislação autoriza o levantamento de valores mediante alvará, pelo dependente habilitado perante a previdência social, independentemente da abertura de inventário, não se devendo condicioná-lo ao procedimento de sobrepartilha. Ao final, ressalta que outra justificativa para a abertura de sobrepartilha seria em razão do interesse da Fazenda Pública quanto ao recolhimento de ITCD; todavia tal manifestação dar-se-ia mediante simples petição (f. 31/42).

Parecer Ministerial sem opinar sobre o mérito (f. 48).

Intimada, a apelante apresentou Certidão de Casamento às f. 53/54.

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

Da leitura da petição de ingresso verifica-se que a pretensão da autora/apelante **é a liberação, para uma única herdeira, dos valores decorrentes de investimentos, representados por cotas, deixados pelo falecido Marcelo Marcos Eloy Dunda**, esposo da promovente, junto ao Banco Itaú Unibanco Holding S/A e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, pleito não acolhido na sentença.

Tal irresignação não merece prosperar.

O juízo de origem escudou sua decisão nos arts. 1º e 2º da Lei Federal n. 6.858/80 para indeferir a pretensão inicial, *in verbis*:

> Art. 1º. Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, **serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social** ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, **e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento**.
>
> Art. 2º. O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, **não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional**.

Acrescente-se que o Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a legislação mencionada, dispõe o seguinte:

> Art. 1º. Os valores discriminados no parágrafo único deste artigo, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, **serão pagos, em**

> **quotas iguais, aos seus dependentes habilitados** na forma do artigo 2º.
>
> Parágrafo Único. O disposto neste Decreto aplica-se aos seguintes valores:
>
> (...)
>
> V - **saldos de contas bancárias, saldos de cadernetas de poupança e saldos de contas de fundos de investimento, desde que não ultrapassem o valor de 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e não existam, na sucessão, outros bens sujeitos a inventário.**

Compulsando os autos, verifico que a autora/apelante foi casada com o falecido (f. 53/54) e é dependente habilitada perante a Previdência Social (f. 17).

Ocorre que **restou incontroversa a existência de outros herdeiros** que também têm direito a eventual crédito bancário. Além da autora, consta da sentença e do formal de partilha (parte final) acostados às f. 11/13 (Processo n. 200.2010.000.610-1) os herdeiros Fabíola Faro Eloy Dunda, Marcos Faro Eloy Dunda, Bruno Faro Eloy Dunda e Maria Virgínia Faro Eloy Dunda, cujos interesses podem colidir com o da apelante.

Embora o procedimento de alvará judicial seja de jurisdição voluntária, exige-se a presença em juízo de todos os interessados, nos termos do art. 1.105 do CPC/1973 (art. 721 do CPC/2015).

Ora, não sendo a autora/apelante a única herdeira do falecido, **a expedição do alvará judicial depende da integração de todos os interessados no pedido**. Os herdeiros são litisconsortes necessários, e eventual renúncia de direitos não pode ser presumida.

Assim, a pretensão da viúva de ser titular do crédito confronta a previsão do art. 1º da Lei n. 6.858/80, bem como do art. 1º, parágrafo único, inciso IV, do Decreto n. 85.845/81.

Eis precedentes nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALVARÁ JUDICIAL - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A INTIMAÇÃO DOS DEMAIS HERDEIROS DO DE CUJUS PARA QUE APRESENTASSEM RENÚNCIA AOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE A ELE PERTENCENTE - AGRAVANTE QUE SUSTENTA SE TRATAR DE QUANTIA ORIUNDA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A QUE FAZ JUS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Não havendo provas de que a importância existente em conta bancária de titularidade do falecido marido da recorrente provém de benefício assistencial a que a agravante faz jus, e **tendo ele deixado herdeiros, imperiosa a apresentação de renúncia destes com relação ao montante ali depositado**. (TJPR – Agravo de Instrumento n. 1417307-4, 17ª Câmara Cível, Relator: Ademir Ribeiro Richter, julgado em 17.02.2016).

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PRETENDIDA MOVIMENTAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (AÇÕES) HERDADOS PELAS REQUERENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI Nº 6.858/80. NECESSIDADE, ADEMAIS, DE CONCORDÂNCIA DE TODOS OS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE SE REQUERER A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ. QUESTÃO RELATIVA À SUCESSÃO NA TITULARIDADE DAS AÇÕES QUE DEVERÁ SER DISCUTIDA EM AÇÃO DE SOBREPARTILHA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP - APL: 0012409-94.2013.8.26.0408, Relatora: Christine Santini, Julgamento: 31/03/2015, 1ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 01/04/2015).

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. SUCESSÃO. **ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE SALDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DE TODOS HERDEIROS, MAIORES E CAPAZES.** RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível n. 70063126353, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relatora: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 14/01/2015, Publicação: 20/01/2015).

Destarte, não há como atender ao pedido de expedição de alvará à apelante, que não sabe sequer ao certo a quantia depositada, o que também impede que se defira o alvará, pois o levantamento que dispensa inventário ou arrolamento não pode superar 500 OTNs, limite estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 6.858/80, senão vejamos:

> ALVARÁ JUDICIAL – LEVANTAMENTO DE QUANTIA DEPOSITADA NA CONTA POUPANÇA DO DE CUJUS – PEDIDO FORMULADO POR QUEM SE DIZ COMPANHEIRA DESTE POR MAIS DE 30 ANOS – DESCABIMENTO - INEXISTÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA OU DECISÃO JUDICIAL RECONHECENDO A UNIÃO ESTÁVEL ALEGADA – PROVAS QUE INDICAM A EXISTÊNCIA DO RELACIONAMENTO, MAS QUE NÃO PODEM LEVAR AO RECONHECIMENTO JUDICIAL EM PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA – EXISTÊNCIA DE HERDEIROS COM INTERESSES CONFLITANTES – NECESSIDADE DE SE OBTER O PRÉVIO RECONHECIMENTO EM VIA APROPRIADA, COM AMPLO E NECESSÁRIO CONTRADITÓRIO – **VALOR A SER LEVANTADO, ADEMAIS, NÃO INFORMADO – IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE LEVANTAMENTO, SEM INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO, DE QUANTIA SUPERIOR A 500 OTN'S** – VIA PROCESSUAL INADEQUADA – FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA – PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - RECURSO PREJUDICADO. (TJSP, AI: 21861815620158260000 SP 2186181-56.2015.8.26.0000, Relator: Rui Cascaldi, Data de Julgamento: 03/11/2015, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/11/2015).

Ademais, ainda que defenda a inexistência de bens a inventariar, porquanto encerrado o supracitado arrolamento de bens, tal questão deverá ser discutida em ação de sobrepartilha, nos termos da jurisprudência adiante colacionada:

> **APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PRETENDIDA MOVIMENTAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (AÇÕES) HERDADOS PELAS REQUERENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA LEI Nº 6.858/80. NECESSIDADE, ADEMAIS, DE CONCORDÂNCIA DE TODOS OS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE SE REQUERER A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ. QUESTÃO RELATIVA À SUCESSÃO NA TITULARIDADE DAS AÇÕES QUE DEVERÁ SER DISCUTIDA EM AÇÃO DE SOBREPARTILHA MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.** (TJSP, APL: 00124099420138260408 SP 0012409-94.2013.8.26.0408,

Relator: Christine Santini, Data de Julgamento: 31/03/2015, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/04/2015).

Logo, diante da ausência de comprovação de que os valores existentes na conta em tela pertencem exclusivamente à apelante, de provas suficientes para concluir-se o numerário questionado e do procedimento de sobrepartilha, deve ser mantido o indeferimento do pedido inicial.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS,** Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 05 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator